



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XII, Nº 2433

PALMAS, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 891, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Prorrogação de prazo da Auditoria de Regularidade nas Unidades Gestoras do município de Palmas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Alberto Sevilha, em exercício da Presidência, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I e 132, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 349, I e 350, I do Regimento Interno, e

Considerando a Portaria nº 786, de 07 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial nº 2407, que designou equipe para, no período de 07/10/2019 a 19/12/2019, procederem às auditorias de regularidades programadas em unidades gestoras dos municípios de Pugmil, Barrolândia, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins e Palmas.

Considerando que o Diretor Edivaldo Gomes da Silva e Souza, da Sexta Diretoria de Controle Externo, através do Requerimento DICE6 (Doc. Sei de nº 0289004) solicitou a prorrogação do prazo para execução dos trabalhos no município de Palmas,

RESOLVE:

Artigo 1º. Prorrogar para o dia 22 de novembro de 2019, o termo final para execução dos trabalhos in loco no município de Palmas, iniciados pela Portaria nº 786/2019.

Artigo 2º Publique-se.

Conselheiro Alberto Sevilha
Vice-presidente no exercício da presidência

CONVOCAÇÃO Nº 153, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em exercício da Presidência, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, 132, I, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 349, I, 350, I e 298, I, do Regimento Interno, e

Considerando o preceituado no artigo 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o Memorando RELT5 (doc. Sei nº 0288768), da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, resolve:

CONVOCAR:

I - Os senhores Conselheiros, bem como o Procurador-Geral de Contas, para a Sessão Especial de julgamento das contas anuais do Governo do Estado do Tocantins, exercício 2018 (Autos nº 3302/2019), a realizar-se no dia 21 de novembro de 2019, às 14h30, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho.

II - Publique-se.

Conselheiro Alberto Sevilha
Vice-presidente no exercício da presidência

DESPACHOS

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob

sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

1. Processo nº:11766/2019
2. Classe/Assunto:1.RECURSO
- 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 8570/2018
- REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA/TO - EXERCÍCIO 2018.
3. Responsável(eis):LEONILDO MARTINS NORONHA FILHO - CPF: 45138230115
4. Origem:CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
5. Relator(a) da decisão recorrida:Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

6. DESPACHO Nº 922/2019-GABPR

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Leonildo Martins Noronha Filho, Presidente da Câmara Municipal de Araguacema-TO, em face do Resolução nº 328/2019-TCE/TO-Pleno, de 12/06/2019, disponibilizado no Boletim Oficial TCE/TO nº 2327, em 12/06/2019, exarada nos Autos nº 8570/2018, por meio do qual este Tribunal julgou procedente a Representação formulada pela 1ª Diretoria de Controle Externo referente ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Araguacema-TO e aplicou multa ao responsável.

6.2. Em atenção aos presentes autos, bem como considerando o Despacho nº 746/2019-RELT1, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo recorrente se mostra inadequada, posto ser a Resolução atacada decorrente de matéria apreciada pelo Tribunal Pleno, não sendo cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 46, da Lei nº 1.284/2001, o referido recurso Ordinário tem por finalidade impugnar decisões definitivas e terminativas de Câmaras, vejamos:

Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras

6.3. Nota-se dos autos que a decisão consubstanciada na Resolução nº 328/2019-TCE/TO-Pleno é originária do Tribunal Pleno, sendo, então, atacada mediante Pedido de Reconsideração, nos termos do que dispõe o art. 232, do RI TCE/TO e art. 48, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO).

6.4. Em que pese a impertinência da via recursal eleita, dispõe o art. 223, § 2º do Regimento Interno que, “Salvo a hipótese de má-fé, a interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, procedendo, o Relator, a sua adequação”.

6.5. No caso em apreço não há sequer que se aplicar o princípio da fungibilidade insculpido no art. 223, § 2º, do RI TCE/TO c/c art. 44[1], da Lei nº 1.284/2001, uma vez que o prazo para interposição do Pedido de Reconsideração, modalidade de irrisignação apropriada para discutir-se decisões originárias do Tribunal Pleno, também é de 15 (quinze) dias, consoante art. 49, da Lei nº 1.284/2001:

Art. 49. O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.6. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.7. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de nº 3258/2019-SEPLE, constata-se que o recurso manejado através dos Autos nº 11766/2019 foi interposto fora do lapso temporal. Isso porque, a Resolução recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial TCE/TO nº 2327, em 12/06/2019, com publicação em 13/06/2019, sendo o dia 08/07/2019 o termo final para interposição, tendo em vista que a fluência do prazo iniciou-se em 14/06/2019, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 19/09/2019.

6.8. Portanto, para que seja aplicado ao caso o princípio da fungibilidade estatuído pelo artigo 223, § 2º, do RI TCE/TO c/c art. 44, da Lei nº 1.284/2001, é condição indispensável que o Recurso no qual se converterá aquele interposto erroneamente esteja tempestivo.

6.9. Em razão de todo o exposto e em consonância com art. 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.10. Remeta-se à Secretaria do Pleno-SEPLE para publicação.

6.11. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO para que proceda à anexação do mesmo ao Processo nº 8570/2018.

[1] (Lei nº 1.284/2001) Art. 44. Salvo hipótese de má fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA PRESIDÊNCIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de novembro de 2019.

Conselheiro Alberto Sevilha
Vice-presidente no exercício da presidência

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA: PLENO - 21/11/2019 - 14:30:00 - Sessão: nº 2ª - ESPECIAL

QUINTA RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - Em Subst.: CONSELHEIRA - DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1º) PROCESSO: 3302/2019Processo Eletrônico

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2018

Entidade de Origem: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsável: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

MAURO CARLESSE

Representante do MPC: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Conselheiro Substituto: JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Procurador Constituído nos autos: JAIR ALVES PEREIRA (OAB/RS Nº 46872)

Apenso(s) ao 3302/2019

Processo Apenso: 3033/2019Processo Eletrônico

Assunto: RELATORIOS DA LRF - ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2018 DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsáveis MAURO CARLESSE

Procurador Constituído nos autos: Não há

Processo Apenso: 10649/2018Processo Eletrônico

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE - - FINANCEIRA EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018

Entidade de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entidade Vinculante: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Responsáveis MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

MAURO CARLESSE

Procurador Constituído nos autos: Não há

Anexos Assunto

6985/2018 RELATORIOS DA LRF ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2018 DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

QUARTA RELATORIA

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

1. Processo nº:13657/2019
2. Classe/Assunto:15.EXPEDIENTE
- 1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTOS ATOS CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
3. Responsável(eis):MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA - CPF: 00365377139
4. Origem:MAURILIO RICARDO ARAUJO DE LIMA
5. Órgão vinculante:AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

6. DESPACHO Nº 954/2019-RELT4

6.1. Cuida-se de expediente nominado de denúncia formulada pelo Senhor Maurílio Ricardo Araújo de Lima, Tecnólogo em Comércio Exterior, inscrito no CPF nº 003.653.771-39, decorrente dos fatos supostamente ocorridos perante a Agência de Fomento do Estado do Tocantins.

6.2. O representante alega que na data de 08 de março de 2019, Denise Rocha Domingues, Diretora-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, praticou ato que atenta diretamente contra os princípios norteadores da Administração Pública, presentes no art. 11 da Lei 8.429/92, dando causa a enriquecimento ilícito da supracitada, compreendido no art. 9º da Lei 8.429/92 e conseguinte dano ao erário.

6.3. Em Reunião extraordinária do conselho de administração da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, realizada no dia 08/03/2019, a Senhora Denise Rocha Domingues, Diretora-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, auferiu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com propósito de reembolsá-la das despesas efetuadas para muda-se para Palmas - TO, que incluem passagens aéreas, hotel e transporte da mudança, vinda da cidade de Ribeirão Preto - SP.

6.4. Contempla-se a Agência de Fomento do Estado do Tocantins como sociedade de economia mista a qual possui o Estado do Tocantins como acionista de 99,4% (noventa e nove vírgula quatro por cento) de seu capital. Desta forma, a sociedade é integrante da administração indireta do Estado o qual não dispõe em sua legislação pátria sobre reembolso de despesas como a obtida pela Senhora Denise Rocha Domingues.

6.5. O fato apontado pode caracterizar em tese prescrições dos artigos 9º, IV e XII (usar bem público em proveito próprio), e 11 (deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e, lealdade às instituições), caput, da Lei nº 8.429/1992, art. 2º (princípios do interesse público e eficiência) da Lei nº 9.784/1999 e o art. 37, caput, (impessoalidade, moralidade e eficiência) e o art. 93 do Decreto Lei nº 200/67.

6.6. Assim, os fatos expostos impõem o recebimento e conhecimento do expediente referido como representação, na forma do art. 142[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, por conter elementos indiciários da suposta prática de ilegalidades.

6.7. Diante do exposto, DECIDO:

6.7.1. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício.

6.7.2. Determinar, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que:

6.7.2.1 proceda a autuação eletrônica, como REPRESENTAÇÃO, sem apor tratamento sigiloso, objetivando a tramitação aplicando a este feito os dispositivos constantes dos artigos 142-A, 147 a 149 do Regimento Interno, assim como demais prescrições previstas na Instrução Normativa TCE-TO nº 09/2003 (alterada pela IN Nº 03/2008) no que for compatível;

6.7.2.2 faça constar como representante o Senhor Maurílio Ricardo Araújo de Lima - Tecnólogo em Comércio Exterior, inscrito no CPF nº 003.653.771-39 e representado a Senhora Denise Rocha Domingues - Diretora-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, inscrita no CPF nº 046.448.048-51.

6.8. Determinar, à Secretaria do Plenário que proceda a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno/TCE-TO, e art. 11, parágrafo primeiro, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários;

6.9. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a CITAÇÃO, por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e, caso seja necessário por via postal ou por meio de edital, da Senhora Denise Rocha Domingues (Diretora-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, apresente justificativas e documentos acerca deste despacho e do inteiro teor do expediente nº 13657/2019, objeto desta representação, sobretudo pelo reembolso das despesas que teve para mudar-se para Palmas - TO, que incluem passagens aéreas, hotel e transporte da mudança, vinda da cidade de Ribeirão Preto - SP no valor de 12.000,00 (doze mil reais), infringindo as prescrições dos artigos 9º, IV e XII (usar bem público em proveito próprio), e 11 (deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e, lealdade às instituições), caput, da Lei nº 8.429/1992, art. 2º (princípios do interesse público e eficiência) da Lei nº 9.784/1999 e o art. 37, caput, (impessoalidade, moralidade e eficiência) e o art. 93 do Decreto Lei nº 200/67.

6.10. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.[2]

6.11. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.12. Vindo a resposta, retornem os autos a esta Relatoria.

[1] Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] Instrução Normativa nº 001/2012:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.

(...)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de novembro de 2019.

Conselheiro Substituto Adayton Linhares da Silva
Relator



Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>



OUVIDORIA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

0800 644 5800

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. José Wagner Praxedes

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Manoel Pires dos Santos

André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcio Aluízio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Paula Balbio Machado

Isadora Carneiro Alencar Rastoldo

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado,
102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2
CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Tocantins,
órgão oficial de imprensa instituído
pelo artigo 158 da Lei nº 1.284
(Lei Orgânica do TCE), de 17 de
dezembro de 2001, e regulamentado
pela Instrução Normativa Nº 01/2008,
de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil